



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 12 dezembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.986

Recurso nº 90.916 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente L. HERZOG S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

RESULTADO NA VENDA DE IMÓVEIS - O lucro obtido na alienação de bens imóveis nas condições referidas no art. 1º do Decreto-lei nº 1892, de 16.12.81, está isento do Imposto de Renda, devendo a pessoa jurídica, na determinação do lucro real, excluí-lo do lucro líquido. A reserva específica de que trata o § 3º do art. 1º do citado mandamento legal é constituída quando da apuração do lucro, na época da alienação, independentemente a sua formação da apuração dos resultados do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. HERZOG S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1986

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

v.v.

SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAU
PIMENTEL.

ACQUITTED BY DISTRICT

1. O JURY...
2. O JURY...
3. O JURY...
4. O JURY...
5. O JURY...
6. O JURY...
7. O JURY...
8. O JURY...
9. O JURY...
10. O JURY...

PROSECUTOR
JAMES A. WATSON

DEFENSE
JAMES A. WATSON

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13709-002.434/85-17

RECURSO Nº: 90.916

ACÓRDÃO Nº: 101-76.986

RECORRENTE Nº: L. HERZOG S/A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

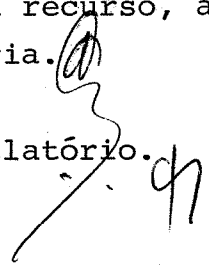
L. HERZOG S/A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, manifesta recurso contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que manteve o lançamento suplementar contra ela efetuado por haver excluído do lucro real o resultado obtido na venda de imóveis do seu imobilizado em valor superior ao lucro líquido do exercício de 1983, e, em consequência, no exercício de 1984, sob revisão, ter compensado prejuízo superior ao aceito pela Administração Fiscal.

Em sua impugnação, a sociedade alega enquadrar-se a exclusão do lucro líquido aos pressupostos insertos nos Dec. leis nº 1.892/81, modificado pelo de nº 1.978/82, não procedendo o fundamento da exigência fiscal. Cita jurisprudência desta Câmara, mantida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em favor de sua tese.

O lançamento foi mantido em primeira instância, com base em orientação da administração fiscal.

Em seu recurso, a empresa reitera razões já expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.986

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei dele tomo conhecimento.

A jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado é no sentido de que a isenção de que trata o Decreto-lei nº 1.892, de 16.12.81, alcança o lucro decorrente da alienação de imóveis e de participações societárias, independentemente do lucro líquido do exercício ser superior ou não àquele resultado (Ac.101-75.839, de 17.04.85; 101-75.860, 101-75.861, 101-75.862, os três de 20 de maio de 1985; 101-75.918 e 101-75.924, de 17.06.85; 101-75.950 de 19.06.85 e 101-75.981, de 22.07.86, tendo a tese neles apresentada sido mantida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Adoto, assim, como razão de decidir, como se aqui transcrito fosse, o voto que proferi ao ensejo do julgamento do Recurso nº 89.136 e que embasou o Ac.101-75.981, solicitando à Secretaria acostá-lo ao presente, por cópia.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.